



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.436 - SP (2019/0145034-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IURI OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato. As decisões subjacentes destacaram que, no momento do flagrante, foram apreendidos 18 porções de maconha e 35 flaconetes de cocaína, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes. Além disso, ressaltaram a necessidade de interrupção da atuação criminoso, diante da aparente renitência na prática delitiva, porquanto o paciente registra a prática de diversos atos infracionais anteriores, e já esteve internado na Fundação Casa por ato infracional grave, equiparado ao crime de tráfico de drogas. A prisão cautelar do paciente está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que apontam para a necessidade da segregação cautelar.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam o encarceramento cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. A prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.436 - SP (2019/0145034-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IURI OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar interposto em favor de IURI OLIVEIRA VIEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do HC n. 2060525-50.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia posteriormente convertida em preventiva, por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem almejada foi denegada, nos termos sintetizados na seguinte ementa (e-STJ fl. 18):

Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva.

Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada.

Nas razões do presente *writ*, a defesa afirma, em síntese, que não há embasamento legal para a segregação cautelar, destacando que a referência à gravidade abstrata do delito não pode sustentar o decreto construtivo.

Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que a medida construtiva é desproporcional, considerando que o paciente é primário e na hipótese de eventual condenação faria jus a um regime prisional menos gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que atos infracionais não podem ser considerados para embasar a custódia preventiva, bem como que a quantidade de droga apreendida é objetivamente baixa, somando, apenas, 39,1g.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas, se necessário.

Indeferido a liminar (e-STJ fls. 72/74) e prestadas as informações (e-STJ fls. 80/111), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 114/119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.436 - SP (2019/0145034-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, no presente *mandamus*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado de suposta infração ao art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do paciente, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 63/65):

*Trata-se de prisão em flagrante do autuado IURI OLIVEIRA VIEIRA conduzido ao Juízo, nesta data para ser ouvido em sede de audiência de custódia. Ao Juízo, o autuado relatou que não sofreu nenhuma violência física por parte dos agentes que efetuaram sua prisão. Não relatou maus tratos ou tortura. Flagrante de tráfico de drogas formalmente em ordem. **A prisão se deu, porque os policiais militares que a efetuaram, durante patrulhamento de rotina avistaram o autuado Iuri parado e sozinho. Ao avistar a viatura, Iuri demonstrou certo nervosismo o que motivou a abordagem por parte dos milicianos. Revistado, em seu poder foi localizada a importância de R\$ 66,00 em dinheiro e, em suas vestes íntimas, uma sacola com 18 porções de maconha e 35 flaconetes de cocaína.** Foi dada voz de prisão ao autuado que foi conduzido perante a autoridade policial que tomou-lhe o interrogatório tendo Iuri permanecido em silêncio. Da folha de antecedentes criminais do autuado, não se extraem passagens anteriores, até porque acabou de completar a maioridade. Contudo, quando adolescente, Leonardo possui várias passagens por atos infracionais, inclusive por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. (...). Superados, assim, os incisos I e III do artigo 310 do Código de Processo Penal. Não sendo o caso de relaxamento de prisão em flagrante, cabe ao Juízo a conversão desta em preventiva. Há indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, tornando-se assim, necessária a excepcionalidade da segregação do autuado para assegurar a aplicação da lei penal. O laudo preliminar acostado aos autos evidencia, pela quantidade, diversidade e apresentação que as drogas se destinavam ao comércio. **No total, foram apreendidas 15.7 gramas de cocaína, em 35 porções, e 23.4 gramas de maconha, em 18 porções. O autuado trazia, ainda, consigo R\$ 66,00 em dinheiro e estava em local sabidamente conhecido como ponto de venda de entorpecentes quando foi avistado.** Não há que se falar em gravidade abstrata do delito, uma vez que o autuado foi encontrado em posse de duas variedades de droga que estavam escondidas dentro de suas vestes íntimas, denotando que as mesmas se destinavam ao comércio maldito. (...). Além disso o autuado, enquanto adolescente, dedicou toda essa fase de sua vida à condutas infracionais. Possui idas e vindas pela VIJ além de passar grande parte de sua vida internado na Fundação Casa, conforme folhas acostadas aos autos, demonstrando que desde cedo foi arrebatado pelos traficantes*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

locais e que não consegue abandonar a vida delitiva. É sabido que os atos infracionais podem muito bem justificar a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública, caso seja observado que a personalidade do autuado seja voltada à criminalidade. Ademais, os atos infracionais praticados pelo autuado enquanto adolescente são análogos ao crime de tráfico de drogas. Assim, conforme recente decisão da 5ª Turma do STJ nos autos do RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 (Info 554). STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016, justificada a decretação da prisão cautelar de Iuri. A conduta criminoso do autuado ocasiona na sociedade um sentimento negativo e, caso seja colocado em liberdade, o sentimento negativo da sociedade passa à s ensação de impunidade, da total ausência do Estado-juiz. Não se mostra razoável, ainda, suspeitar da conduta e dos depoimentos dos agentes públicos somente por ostentarem essa posição, até porque tudo o quanto dito pelos policiais militares está condizente com toda a prova material coligida. A prisão cautelar em nada ofende a presunção de inocência porque não advém do reconhecimento da culpa, mas tão somente à finalidade do processo, como garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a futura aplicação da lei penal. (...). Assim, necessária a segregação cautelar do autuado, para a garantia da paz social e da tranquilidade da sociedade que não pode ficar a mercê da traficância de entorpecentes nas portas de seus lares, nas praças e esquinas de seus bairros. Desta forma, entendendo presentes os requisitos e pressupostos ensejadores para a conversão da prisão em flagrante em preventiva quais sejam: indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, garantia da ordem pública, o crime, em tese praticado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos. De outra sorte, não vislumbro que quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, sejam suficientes e adequadas para que, em liberdade, o autuado não volte a se dedicar ao comércio maldito. Isto posto, com fulcro no artigo 310, inciso II, artigo 312 e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, e, a requerimento do Ministério Público, converto a prisão em flagrante de IURI OLIVEIRA VIEIRA em preventiva.(...).

O Tribunal de origem, ao manter a constrição cautelar, expendeu os fundamentos a seguir transcritos (e-STJ fls. 19/24):

Colhe-se dos autos que o paciente foi detido em flagrante delito, em 19 de março de 2019, sob a acusação da prática de tráfico de drogas. Tendo a referida prisão sido convertida em preventiva com fundamentos nos art. 310, II, art. 312, e art. 313, I, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal., no dia subsequente, após audiência de custódia.

Depreende-se que na referida data o paciente restou detido, pois policiais militares, durante patrulhamento de rotina por local conhecido por ser ponto de venda de drogas, ali avistaram o paciente, o qual demonstrou profundo nervosismo com a aproximação da viatura, razão pela qual foi realizada a devida abordagem do mesmo e, em revista pessoal, restou apreendida em seu poder uma sacola contendo dezoito porções de “maconha” e trinta e cinco porções de “cocaína”, bem como a quantia de sessenta reais em espécie, sendo dada voz de prisão ao mesmo.

Sendo assim, há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia. Não tendo o paciente oferecido qualquer explicação para a posse dos narcóticos, optando pelo silêncio perante a autoridade policial.

Assim, a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se que pesa sobre o paciente a imputação de tráfico de drogas, delito que causa intranquilidade à sociedade, temerária a soltura do mesmo neste momento.

Além do mais, o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que a mesma seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente. Pressupostos estes que foram bem observados na r. decisão.

Conforme se nota à fls. 45/51: “Ressalte-se que IURI possui antecedente na Vara da Infância e Juventude, sendo internado na Fundação Casa por ato infracional grave, equiparado ao crime de tráfico de drogas (Autos de execução da medida nº 0007165-84.2018.8.26.0320). Embora atos infracionais graves, como tráfico de drogas, não possam ser considerados antecedentes criminais e nem gerem reincidência, revelam a periculosidade do autor, a ensejar a decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de “crime” anterior), não podem ser ignorados para aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros (STJ, RHC 63.855, 3ª Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 11/05/2016). Nesse mesmo sentido decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, no RHC 134121/DF (j. 20/04/2016). Em razão da gravidade do delito e haver indícios de autoria, em liberdade, o indiciado certamente irá se evadir do distrito da culpa, impedindo a aplicação da lei penal”.

Além desse ponto, frisa-se que a natureza e a gravidade do delito atribuído ao paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

De outra parte, o tráfico ilícito de entorpecente é crime gravíssimo, de elevada nocividade social, que causa grandes malefícios à saúde pública, além de desestabilizar famílias inteiras, revelando, em princípio, uma situação de particular gravidade, incompatível com a liberdade provisória.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

(...).

*Assim, a manutenção da custódia encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, eis que tem por escopo prevenir a reprodução de fatos criminosos e resguardar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que diante do *modus operandi* de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Ademais, a garantia da ordem pública tem a finalidade de assegurar a credibilidade das instituições, notadamente do Poder Judiciário, conferindo visibilidade e transparência das políticas públicas de persecução criminal.*

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação.

Vale lembrar que as medidas cautelares alternativas à prisão são totalmente inviáveis ao caso em exame, ao menos por ora, vez que se mostram não só insuficientes, mas também inadequadas para a garantia da ordem pública, dada a gravidade do delito - crime equiparado a hediondo, que tem pena máxima em abstrato superior a quatro anos - e as circunstâncias do fato que são imputados ao paciente.

Ainda, conforme consta das informações prestadas o paciente ostenta passagem anterior pela Vara da Infância e Juventude, sendo internado na Fundação Casa por ato infracional grave, equiparado ao crime de tráfico de drogas, o que torna a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional necessária para a garantia da ordem pública, a fim de evitar reiteração criminosa.

Ressalte-se, também que as alegações de ocupação lícita, e residência fixa, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva, conforme o caso em tela.

Assim, como depreende-se das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas **circunstâncias concretas do fato**.

De acordo com as decisões subjacentes, no momento do flagrante, foram apreendidos com o paciente **18 porções de maconha e 35 flaconetes de cocaína, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes**.

Além disso, foi destacada a **necessidade de interrupção da atuação criminosa**, diante da aparente renitência na prática delitiva, porquanto **o paciente registra a prática de diversos atos infracionais anteriores, e já esteve internado na Fundação Casa por ato infracional grave, equiparado ao crime de tráfico de drogas**.

No contexto, vale frisar que *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

Não é demais lembrar que a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos dos autos que apontam a segregação cautelar como necessária.

A propósito do tema:

**HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA
DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE
CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO
ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

4. O fato de o agente possuir registros anteriores pela prática de atos infracionais, cometidos quando menor, desautoriza a pretendida liberdade, diante do risco efetivo de reiteração.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 355.465/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA PRETÉRITA DE ATOS INFRACIONAIS. PROBABILIDADE DE RECIDIVA DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE BASEADO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE VERSUS PROTEÇÃO ESTATAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ECA, ART. 143). DEVER DE PROTEÇÃO QUE CESSA COM A MAIORIDADE DO ACUSADO. LIBERDADE COMO RISCO DE DANO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO PELO MAGISTRADO QUANTO: I) À GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL; II) À DISTÂNCIA TEMPORAL ENTRE OS REGISTROS DA VIJ E A CONDUTA ENSEJADORA DA PRISÃO PREVENTIVA; III) À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PELA DECISÃO ORA IMPUGNADA. LEGALIDADE DA PRISÃO RESPALDADA POR OUTROS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal, como bem destacado no referido precedente.

(...).

13. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.855/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016).

Desse modo, entendo que a prisão cautelar do paciente está justificada para a garantia da ordem pública.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Registre-se, outrossim, ser inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a título de exemplo:

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão do paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primário não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ele imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **não conheço do mandamus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0145034-5

HC 511.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011083920198260320 20605255020198260000 20804942019 9442019

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IURI OLIVEIRA VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.